



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 89, DE 4 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.515, de 08 de junho de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Institui a Semana Municipal de Prevenção de Saúde Bucal no âmbito do Município da Serra e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

“Art. 2º A finalidade de instruir a Semana Municipal da Saúde Bucal no Município da Serra é orientar a população sobre a importância do cuidado com a higiene bucal e hábitos saudáveis, como meio eficaz de prevenção às cáries, doenças periodontais e outros problemas associados, incentivando dessa forma, a criação de hábitos que contribuam para a saúde bucal”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 713/2022, “No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da ‘alta significação’, seja para celebrar os ‘diferentes segmentos étnicos nacionais’, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os ‘diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais’, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, ‘a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas’.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles ‘assuntos de interesse local’ que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quórum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da ‘alta significação’.

No entanto, lotado desse jeito, o ‘calendário’ municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, se verifica que os art. 1º da lei apenas reserva a última semana de outubro no ‘calendário oficial’.

Em outros termos: que a reserva da data, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, se verifica também que o art. 2º da lei faz isso sim, isto é, este dispositivo obriga o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990).

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional”.

Além de apresentar precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes, destacou o enunciado da Súmula 09, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Finaliza registrando que “Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode obrigar o poder executivo a planejar e organizar atividades.

Portanto, para fins de sanção, o art. 2º da Lei nº 5.515, de 8 de junho de 2022 é inconstitucional”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 35302/2022
Processo CMS nº 7015/2021
Projeto de Lei 346/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS.
FLS.: 23
PROC. 35302/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 713/2022

Processo nº. 35.302/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.515 de 8 de junho de 2022, para sanção.

A lei cria a "Semana Municipal de Prevenção de Saúde Bucal" e determina ao executivo e ao legislativo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da "alta significação", seja para celebrar os "diferentes segmentos étnicos nacionais", conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os "diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais", conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 24
PROC.: 35302/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, *“a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas”*.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles *“assuntos de interesse local”* que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da *“alta significação”*.

No entanto, lotado desse jeito, o *“calendário”* municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem





PROGER/PMS
FLS.: 25
PROC 35302/2023
RUBRICA Egr

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriades.

Neste caso, então, se verifica que o art. 1º da lei apenas reserva a última semana de outubro no "calendário oficial".

Em outros termos: que a reserva da data, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, se verifica também que o art. 2º da lei faz isso sim, isto é, este dispositivo obriga o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 26
PROC.: 35302/2027
RUBRICA: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por exemplo, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.

2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

A ADI 2329/AL:

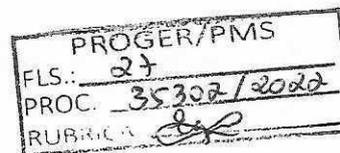
LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

E a ADI 3180/AP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 28
PROC.: 35302/2022
RUBRICA: <i>[assinatura]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROGER/PMS	
FLS.:	29
PROC.	35302/2022
RUBRICA	<i>[Handwritten signature]</i>

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E a ADI 0001368-21.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode obrigar o poder executivo a planejar e organizar atividades.

Portanto, para fins de sanção, o art. 2º da Lei nº. 5.515 de 8 de junho de 2022 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 30 de junho de 2022.

[Handwritten signature]
Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

